



000020

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento Estratégico

Ofício nº 113/2017-SMPE

Toledo, 02 de Junho de 2017.

Para
Janice Aparecida Salvador
Secretária da Educação

Assunto: Resposta ao Ofício nº 4/2017 – GAB.L.B/C.E.

Prezada Senhora:

Em atendimento à vossa solicitação, segue abaixo nosso parecer técnico referente ao contido no ofício acima subscrito:

O artigo 85 da Lei 1.943/2006, item II, trata da distância mínima entre Postos de Combustíveis e escolas, hospitais, casas de saúde, asilos e creches;

Esta Lei é um Instrumento de Política de Desenvolvimento Urbano, integrante do Plano Diretor Municipal, e executada pelo Poder Público Municipal, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Resolução 021/2011 da SEMA em contrapartida prevê :

Art. 4º. Os projetos novos de implantação e futura ampliação (considera-se ampliação o aumento da capacidade de estocagens de combustíveis) das atividades relacionadas no Art. 2º da presente Resolução, submetidos ao licenciamento do Instituto Ambiental do Paraná - IAP deverão atender os requisitos mínimos: I. Localizar-se à uma distância superior de 100 metros a partir do elemento notável mais próximo (tanques, bombas, filtros, descarga à distância e respiros) de: escolas, creches, hospitais, postos de saúde, asilos e poços decaptação de águas subterrâneas para abastecimento público, **salvo legislação específica mais restritiva** e os Ponto de Abastecimento – PA.

Considerando que a legislação municipal restringe a uma distância mínima de 200,00 metros e tal norma está em consonância com o princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de eliminação de riscos à população, impõe-se à estes empreendimentos tal exigência em conformidade com a Lei Municipal.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria do Planejamento Estratégico

Porém, havendo o anseio da população em alterações da referida legislação, e considerando que a mesma trata de matéria prevista no Plano Diretor Municipal, têm-se as seguintes exigências previstas no Estatuto das Cidades, Lei 10.257 de 10 de Julho de 2001, a serem cumpridas para o processo de alteração:

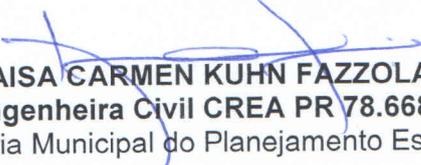
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Atenciosamente,


MAISA CARMEN KUHN FAZZOLARI
Engenheira Civil CREA PR 78.668/D
Secretária Municipal do Planejamento Estratégico

PL 044/2017
AUTORIA: Ver. Valtencir Careca

